



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

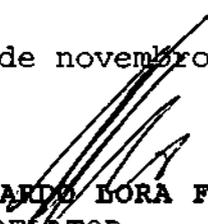


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 993.07.080947-7, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado IDEVALDO ALVES PORTO sendo apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal C do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO MANSSUR (Presidente sem voto), JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO E DANIELA DE CARVALHO DUARTE.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.


CARLOS EDUARDO LORA FRANCO
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1086450.3/5 - 2ª Vara de Falências da Capital - Voto nº 774

APELANTES/APELADOS: Idesvaldo Alves Porto e

Ministério Público

Tratam-se de recursos interpostos contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 173 e 178 da Lei nº 11.101/05 à pena de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, porque, na qualidade de sócio da empresa Porto & Ferreira Comércio e Serviços Ltda., deixou de escriturar nos livros Diários as operações realizadas entre 16 de junho de 1995 e 27 de julho de 2005, bem como deixou de entregar o veículo F250, placas CVM-5442 e Marea, placas DDI-7615, após a quebra da empresa. A r. sentença, ainda, absolveu o réu da acusação de desobediência, por não ter comparecido em juízo para assinar termo de comparecimento e prestar declarações.

Alega a defesa que o réu ficou doente e neste período sua então namorada Silvana Helena Santana se apropriou do veículo, sendo assim sua entrega não realizada por motivos alheios ao apelante. Quanto ao Marea, diz que foi devidamente arrecadado, e com


Carlos Eduardo Lora Franco
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1086450.3/5 - 2ª Vara de Falências da Capital - Voto nº 774

relação aos livros informa que apesar de seu desaparecimento, há demonstração de sua existência, tanto que houve habilitação de créditos das Fazendas Nacional e Municipal, bastando se converter o julgamento em diligência para que estas prestem as necessárias informações. Pede, assim, a reforma da sentença para absolvição do réu.

O Ministério Público recorreu pugnando pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos falimentares. Pediu, também, a condenação pelo crime de desobediência imputado na inicial, dizendo que não há provimento legal que proíba a intimação por edital, caracterizando a desobediência o fato de o réu não ter comparecido à audiência de declarações, quando tinha, em tese, conhecimento desta.

Regularmente processado o apelo, houve contra-razões, tendo o Ministério Público em Segundo Grau apresentado parecer pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Os apelos não merecem acolhida.

Inicialmente tratando do apelo ministerial, de fato não é possível o reconhecimento do concurso material de delitos, posto que correta a aplicação do consagrado princípio da unicidade do crime falimentar, posicionamento este que não só foi adotado em Primeiro Grau, como contou com a concordância expressa do Ministério Público em Segundo Grau (fls. 259), além de ter amplo amparo na doutrina e jurisprudência.

Quanto ao tema, a doutrina conceitua tal princípio nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1086450.3/5 - 2ª Vara de Falências da Capital - Voto nº 774

"Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, característica essencial do crime falimentar é a sua unidade. Vale dizer, ainda que o agente incorra em mais de um comportamento tipificado, aplicar-se-á, somente, a pena do crime mais grave. Explica-se. A doutrina e a jurisprudência prevalentes no Brasil defendem o princípio da unicidade penal falimentar, impedindo a dupla sanção privativa de liberdade, ainda que várias sejam as incidências." (Freitas, Jayme Walmer de, Direito Criminal na recuperação de empresas e falência lei nº 11.101/2005, Juris Plenum, Ano I, número 04, de julho de 2005, fls 43/44)

"Trata-se de princípio consagrado na doutrina e na jurisprudência dominante brasileira, donde se tem que 'o crime falencial é de estrutura complexa. A declaração da falência, como única condição de punibilidade, converte em unidade a pluralidade dos atos praticados pelo devedor anteriores a essa declaração' (RT 190/90) Gilberto Valente, dissertando as características dos crimes falenciais, entre outras aponta a da 'universalidade da ação criminal, isto é, absorção dos diferentes atos que constituem, cada um, o crime por este em caráter geral, não havendo concurso de ações criminais, nem de penas'. Rubens Requião afirma a unidade do crime falencial, porquanto haja uma pluralidade de ações ou omissões delituosas do agente, sendo a pena a ser aplicada dosada em função do evento de maior gravidade. Portanto, em que pese ser complexo o delito de quebra, o princípio da unicidade deve ser aplicado pelo magistrado, condenando os denunciados a uma só pena, entre elas a maior." (Fernandes, Leonardo de Medeiros, Os crimes falenciais na evolução legislativa brasileira, Revista da ESMAPE, volume 10, número 22, de julho/dezembro de 2005, fl 480)

No mesmo diapasão, corroborando acerca do tema, preleciona-nos Nelson Hungria:

"assentou a doutrina no sentido de que 'em matéria de bancarota, há unidade no crime, não obstante a multiplicidade de fatos que a caracterizem. O fato criminoso que, em última análise, se pune é a violação do direito dos credores pela supervinente insolvência do comerciante. Todos os atos, portanto, contra tal direito devem ser considerados como um todo único. Por esse evento lesivo, isto é, o prejuízo efetivo ou potencial, dos credores, é punido o devedor, e tão-somente por causa dele, assim, é lógico atingir com a pena somente aquilo que esse evento representa. Não cada um dos atos que contribuíram para ele, mas a totalidade deles, como uma unidade indivisível. Não há razão para o cumulo material ou jurídico de penas. O evento lesivo é um só, uma só é a violação do interesse penal protegido" (in "Comentários ao Código Penal, 4ª ed., vol VII, p 219 221)

E nesse sentido é a jurisprudência, conforme os julgados no RHC 10593, do C. Superior Tribunal de Justiça, e nas Apelações Criminais nº 294.070.3/0-00 e 303.303.3/3-00, estes de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1086450.3/5 - 2ª Vara de Falências da Capital - Voto nº 774

relatoria do Presidente desta 11ª Câmara Criminal “C” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Manssur.

Superada tal questão, também quanto ao crime de desobediência o apelo ministerial é improcedente.

Pretende a acusação a condenação do réu por delito de desobediência porque não compareceu à audiência de declarações.

Porém, como consta dos autos, e foi observado na r. sentença, o réu não foi intimado pessoalmente para tal audiência, mas apenas por edital.

E intimação por edital é intimação ficta, e não real.

Assim, se, por um lado, a intimação por edital é bastante para que se prossiga o processo, exteriorizando apenas a intenção de procurar o réu de todas as formas possíveis, por outro lado não se pode dizer que produza exatamente todos os mesmos efeitos que uma intimação pessoal.

Ou seja, não basta para que se possa considerar que o réu veio a praticar um crime doloso.

Houvesse ocorrido a intimação pessoal, não existiria qualquer dúvida de que o réu quis desobedecer à determinação judicial. Porém, tendo ocorrido apenas uma intimação ficta, sem comprovação suficiente de que ele sabia da obrigação de comparecimento, está correto o entendimento da r. sentença de que não há comprovação do dolo para a caracterização do crime de desobediência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1086450 3/5 - 2ª Vara de Falências da Capital - Voto nº 774

Não merece amparo, portanto, o recurso ministerial.

E o mesmo ocorre em relação aos recursos da defesa.

Está demonstrado nos autos a existência dos dois veículos, que não foram inicialmente apresentados, assim como não o foram os livros de escrituração obrigatória.

E o réu, embora alegue várias justificativas para cada uma destas omissões, nada comprovou de concreto.

Diz que passou meses afastado de suas atividades por problemas de saúde, mas a prova oral contraria tal informação, havendo notícias de que teria se afastado apenas uma semana.

Não comprova que um dos veículos esteve com outra pessoa, e nem qual o destino dos livros obrigatórios, lembrando ainda que há depoimento (Silvana) indicando que ficaram na posse do acusado.

Há, assim, demonstração dos fatos imputados, de responsabilidade do réu. E, por outro lado, não há qualquer comprovação idônea de suas alegações.

Quanto ao fato de posteriormente o veículo Marea ter sido entregue, nada altera, posto que já consumado em momento anterior o crime imputado.

E realmente não seria o caso de conversão do julgamento em diligência, posto que não está correto o raciocínio da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

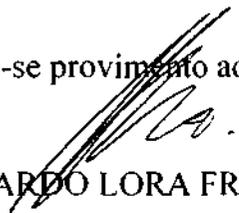
Apelação nº 1086450.3/5 - 2ª Vara de Falências da Capital - Voto nº 774

defesa de que, por terem ocorrido lançamentos tributários, as Fazendas Públicas teriam todas as informações relativas aos livros obrigatórios, podendo ser suprida sua não apresentação para exame, ou significando que foram todos corretamente escriturados.

Perfeitamente correta, portanto, a condenação, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos da r. sentença.

Quanto às penas, foram fixadas no mínimo legal, sem questionamento pela defesa, não comportando assim qualquer alteração.

Isto posto, nega-se provimento aos apelos.



CARLOS EDUARDO LORA FRANCO

Relator